

AO

ESCRITÓRIO REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE – CENTRO
SUL – IEF – BARBACENA (MG)

09000002693/16

Abertura: 08/11/2016 09:36:16

tipo Doc: Pedido

Jnid Adm: REGIONAL CENTRO SUL

Req. Int: ASSESSORIA JURIDICA REGIONAL

Req. Ext: CIA E FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEI

Assunto: RECONSIDERAÇÃO AI Nº 015146/C2009 S184

Processo nº S184581/2009

Auto de Infração nº 015146/C2009

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, já devidamente qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 43 do Decreto 44.844/2008, interpor, tempestivamente, o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, contra a Decisão homologada pelo Diretor Geral do IEF, requerendo que seja o presente Pedido, juntamente com as razões em anexo, encaminhado ao Egrégio Conselho *ad quem* para seu processamento e posterior julgamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2016.



CIA. DE FIAÇÃO DE TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

SÉRGIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB/MG 54.842



GUSTAVO HENRIQUE C. SIMÕES
OAB/MG 159.762



AO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL
DO IEF (CORAD – IEF – SEDE)

Auto de Infração nº 015146, série C

Recorrente: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

RAZÕES DO PEDIDO

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão homologada pelo Diretor Geral do IEF, que julgou parcialmente procedente o seu Recurso Administrativo, condenando-a ao pagamento de multa no importe de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos Reais).

Em que pesem os fundamentos nos quais se alicerçou a Decisão aqui recorrida, estes não devem prosperar, eis que contrários às disposições legais aplicáveis à espécie.

I. TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

Considerando as disposições previstas no Decreto 44.844/2008 em seu art. 43 é cabível o recurso, da decisão de processo proferida pelo Diretor Geral do IEF sendo assinado o prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, nos moldes do artigo 43 do Decreto 44.844/2008 c/c art. 59 *caput* e §1º, da Lei 14.184/2002, começando os prazos a serem

Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Rua Paraíba, 337 – Funcionários
30130-140 – Belo Horizonte – MG – Brasil
Fone: (31) 3235-5000
www.cedro.ind.br

contados, a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando que a ciência se deu no dia 05/10/2016 (quarta-feira), iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 06/10/2016 (quinta-feira), encerrando-se no dia 04/11/2016 (sexta-feira), motivo pelo qual deverá ser o mesmo recebido e processado, para ao final ser lhe dado provimento.

II. FUNDAMENTOS DE FATO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado pelo Agente Fiscal deste R. Instituto, Sr. Lineu Faria, contra a Recorrente, pelo suposto fato dela *“Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo IEF/MG, de forma indevida. Os campos 4.1 e 4.2 estão em branco nas guias de controle de consumo – GCC’s de n°s 206683 a 206712(30); 208343 a 208402 (35), total de 65 (sessenta e cinco) guias.”*

Foi aplicada multa no importe de R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta Reais), embasada no art. 86, anexo III, código 354, do Decreto nº 44.844/08.

Protocolada defesa contra o Auto de Infração, foi preferida decisão de deferimento parcial desta, reduzindo da multa aplicada para R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos Reais), tendo em vista o cancelamento de 03 (três) das 65 (sessenta e cinco) guias objeto da Autuação.

Todavia, conforme Relatório de Análise Administrativa, que embasou a homologação da multa aplicada, não há qualquer fundamento legal ou mesmo justificativa para tal decisão, senão a simples alegação *“ipsis litteris”*: *“Quanto a alegação de que não há necessidade de preencher o campo*



4.1 e 4.2 da Guia de Controle de Consumo, a mesma não deve ser lavada em consideração, sendo que para o Instituto Estadual e Florestas é necessário tal preenchimento.”

Ao que parece dos 04 (quatro) robustos argumentos utilizados pela Recorrente, apenas 01 (um) relativo ao cancelamento de 03 (três) guias GCC's, foi lido e considerado, sendo ignorados os outros 03 (três), uma vez que não foram sequer mencionados no referido relatório.

Portanto, requer, humildemente, nos termos dos fundamentos de direito a seguir debatidos, que seja reconsiderada a decisão por se tratar de medida de Direito.

III. FUNDAMENTOS DE DIREITO

III.I. DAS PRELIMINARES

III.I.a. DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA

Preliminarmente cumpre esclarecer questão de suma importância para o regular processamento do Auto de Infração combatido, qual seja quanto a sua legalidade, pois se funda em penalidade instituída pelo Decreto Estadual nº 44.844, publicado em 26/06/2008, sendo que todas as Guias de Controle de Consumo foram emitidas e utilizadas no ano de 2007. Ou seja, as referidas guias foram emitidas e utilizadas 01 (um) ano antes da publicação e instituição das penalidades aplicadas pela norma de 2008.

Desta forma, em respeito à segurança jurídica, devem ser OBRIGATORIAMENTE observados por todos, os princípios básicos norteadores do Direito, pois uma lei nova somente retroagirá em benefício do

Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Rua Paraíba, 337 – Funcionários
30130-140 – Belo Horizonte – MG – Brasil
Fone: (31) 3235-5000
www.cedro.ind.br

autuado, mas jamais para penalizá-lo por atos que a época dos seus acontecimentos, não eram considerados ilícitos, sob pena, de se infringir dispositivo da Constituição Federal, bem como, princípios do Direito Pátrio.

Admitir o contrário é **violar as disposições contidas nos incisos II, XXXVI, XXXIX e XL, todos do art. 5º, da Constituição Federal de 1988**, senão vejamos a sua transcrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

...

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

...

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Portanto, a autuação aqui combatida é preliminarmente absurda e ilegal, por violar claramente dispositivos de Direitos Fundamentais, presentes da Lei Maior do Direito Brasileiro, corporificando a retroatividade da norma em prejuízo do autuado.

III.I.b. DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

Não obstante a ausência de previsão legal para aplicação da penalidade combatida, conforme se denota na análise do art. 41, *caput* e §1º, do Decreto 44.844/2008, base para a autuação processada, há um claro descumprimento pelo órgão público do prazo estipulado para decisão, senão vejamos:

"Art. 41. O processo será decidido no prazo de **sessenta dias**, contados da conclusão da instrução.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa."

Analisando o processo administrativo em referência, percebe-se que o Autuado protocolou sua defesa em 06/02/2009, juntando toda a documentação, que conclui a instrução para pronto proferimento de ato decisório. Ocorre que somente em 09/03/2012 foi proferido relatório, com homologação para efeitos decisórios em 10/10/2013, ou seja, mais de 04 (anos) anos após o fim da instrução. A demora demasiada para a decisão vai, portanto, de encontro ao determinado pelo artigo 41, do Decreto 44.844/08 antes descrito, o que fere mais uma vez a segurança jurídica, que deve ser defendida por todos os órgãos públicos que compõem o Estado.

III.II. DO MÉRITO

Lado outro, quanto ao mérito da autuação, tem-se que conforme Recurso protocolado em 06/02/2009 a Recorrente informa que não questiona a necessidade do preenchimento dos campos, conforme alega a Sra.



Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira em sua análise do Recurso feita em 09/03/2012, uma vez que tal preenchimento é simplesmente impossível de ser feito.

Tratam-se os campos 4.1 e 4.2 de dados da Nota Fiscal de Registro de Entrada do Produto E/Ou Subproduto Florestal (Nota Fiscal de Entrada), documento fiscal este, que a Recorrente é dispensa de emitir haja vista que a referida transferência de produto, no presente caso da Lenha objeto da autuação, não se encontra prevista no taxativo e exaustivo rol de obrigações previstas no art. 20, do anexo V, do RICMS, senão vejamos a sua transcrição:

"CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal a ser Emitida na Entrada de Mercadoria

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I-novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Rua Paraíba, 337 - Funcionários
30130-140 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Fone: (31) 3235-5000
www.cedro.ind.br



IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;

VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

VII - em decorrência de operações com trânsito livre previstas neste Regulamento;

VIII- nas hipóteses dos incisos I a IV, VI e VII deste *caput*, no momento da aquisição da propriedade, quando os bens e mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

IX-

X - para regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive aduaneira, conhecida após o desembaraço aduaneiro e aos impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União;

XI - em decorrência de operação acobertada por Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;

XII - em outras hipóteses previstas na legislação.

XIII - para regularização, em virtude de quantidade de mercadoria ou preço superior ao indicado no documento fiscal

Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Rua Paraíba, 337 – Funcionários
30130-140 – Belo Horizonte – MG – Brasil
Fone: (31) 3235-5000
www.cedro.ind.br



emitido pelo remetente produtor rural pessoa física na hipótese prevista no art. 463, I, "c", da Parte 1 do Anexo IX.

§ 1 - A nota fiscal prevista neste artigo ou o respectivo DANFE, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias remetidas por particulares ou por produtores rurais pessoas físicas, exceto em se tratando de:

a - destinatário armazém-geral;

b - operações com carvão vegetal;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo;

III - nos casos do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

§ 2º -

I -

II -

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a nota fiscal conterà, ainda, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, no Estado;

Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Rua Paraíba, 337 - Funcionários
30130-140 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Fone: (31) 3235-5000
www.cedro.ind.br



II- o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 4º - Na nota fiscal emitida por ocasião da entrada da mercadoria recebida de estabelecimento produtor inscrito nos termos do art. 448 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, deverá constar o endereço do estabelecimento onde a mercadoria foi produzida.

§ 5º - Na hipótese em que a nota fiscal de que trata o inciso I do *caput* se referir a peças usadas ou veículos destinados a desmonte ou comercialização, será observado o seguinte:

I - o adquirente deverá exigir a assinatura do vendedor na nota fiscal, ou no DANFE, a ser aposta no campo "Informações Complementares", entregando-lhe uma via do documento;

II - quando se tratar de operação com veículo, o vendedor deverá remeter ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), no prazo de 30 (trinta) dias, via adicional ou cópia reprográfica autenticada da nota fiscal, ou cópia do DANFE, anexando-lhe o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

§ 6º - Na operação promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante opção registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação desta à Administração Fazendária a que

Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Rua Paraíba, 337 – Funcionários
30130-140 – Belo Horizonte – MG – Brasil
Fone: (31) 3235-5000
www.cedro.ind.br



estiver circunscrito, o estabelecimento destinatário poderá emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor, hipótese em que:

I- deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal do produtor, utilizando o CFOP 1.949, e a nota fiscal de entrada;

II- ficará dispensado de emitir as notas fiscais a que se referem o inciso XIII do caput deste artigo e o § 5º do art. 14 desta Parte.

§ 7º- A nota fiscal de que trata este artigo será emitida, também:

I - na imobilização de mercadoria originária do estoque do ativo circulante para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

II -"

Portanto, não está a Recorrente obrigada a emitir o documento fiscal chamado de Nota Fiscal de Entrada. Desta forma, não se aplica a obrigação de preencher os campos 4.1 e 4.2 nas guias. Ademais, se verificadas as Notas Fiscais de Transferências emitidas à época e juntadas neste processo, trata-se de negócio jurídico entre a mesma empresa, sendo apenas realizadas por estabelecimentos diferentes. Logo a transferência ocorria entre empresas de mesma matriz e ainda assim, muito zelosa esta emitia Nota Fiscal de saída para cada GCC's. Há, então registro de uma Nota Fiscal para cada guia de consumo, vinculando uma à outra, com seus respectivos números de controle.

Conclui-se, assim, que a Recorrente é dispensada da emissão de nota fiscal de entrada da lenha transferida, já que não há qualquer previsão legal e, pior, possibilidade de cumprimento quanto ao preenchimento dos campos 4.1 e 4.2 das guias.

III.III. DO VALOR DA MULTA

Impossível a aplicação de multa, contudo por amor ao debate, vem dispor considerações quanto à valoração da quantia imposta para pagamento, ressaltando e tomando por base o Decreto 44.844/2008, o qual utiliza conforme argumentos descritos no decorrer:

O artigo 61 aduz que:

“Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 20.922, de 2013, será de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto no Anexo III.”

Em consonância com o artigo mencionado acima, dispõe o artigo 66, inciso I que:

“Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação

relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.”

Ou seja, se conjugados os dois artigos, é claro e objetivo o entendimento que, se devida à multa, esta deve estar valorada no seu mínimo, qual seja R\$ 69,00 (sessenta e nove Reais) por guia, o que ensejaria multa no total de 62 unidades x R\$ 69,00 = R\$ 4.278,00 (quatro mil duzentos e setenta e oito Reais).

Observando ainda que não foram nomeadas circunstâncias agravantes e a Autuação tem menor gravidade dos fatos observados motivos e suas conseqüências, bem como, considerando que a Autuada está e sempre esteve colaborando com os órgãos de controle ambiental, inclusive atuando preliminarmente em busca da completa regularidade, sendo ainda idônea e primária, há que se falar em pelo menos três atenuantes possíveis de serem aplicadas ao caso, conforme dispõe presentes no artigo 68 conforme redação a seguir:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá redução de multa em até trinta por cento;"

A Autuada então deve ser beneficiada com a aplicação destes artigos, atenuando sua suposta infração.

IV. DOS PEDIDOS

1) Desta forma, diante dos fatos e das inequívocas provas já juntadas, conclui-se que o Recorrente cumpriu todas as obrigações impostas pela legislação em vigor, motivo pelo qual requer que V. Sas. dignem-se a reconsiderar a decisão antes proferida, com conseqüente julgamento pela improcedência da autuação, determinando o imediato cancelamento do Auto de Infração nº 015146, por ser esta lídima medida de Direito.

2) Caso seja do entendimento que não é possível o deferimento do pedido inicial, solicita que seja observado o art. 66, inciso I, cominado com o art. 61, do Decreto 44.844/2008, determinando subsidiariamente que o valor da multa seja o menor da faixa.

3) Cumulativamente ao pedido anterior, que considere também o artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c" e "e", uma vez que: i) A Autuada tomou medidas pregressas em busca da regularização ambiental; ii) Não houve qualquer ato da Autuada, que trouxesse qualquer impacto ambiental; iii) A



Autuada sempre colaborou e continua colaborando com a solução de eventuais problemas apontados, e que é idônea e primária, devendo a multa ser reduzida por duas atenuantes cumuladas (máximo permitido).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Novembro de 2016.


CIA. DE FIAÇÃO DE TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
SÉRGIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB/MG 54.842


CIA. DE FIAÇÃO DE TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
GUSTAVO HENRIQUE C. SIMÕES
OAB/MG 159.762

